

Pedido de Esclarecimento Pregão nº 28/2020

4 mensagens

Allan Vianna <santafe.allan@gmail.com>
 Para: "cpl@trt6.jus.br" <cpl@trt6.jus.br>

3 de novembro de 2020 11:13

Prezado Sr. Pregoeiro,

Considerando o interesse em participar do Pregão Eletrônico, nº 28/2020, verificamos que consta nos Cálculos de BDI o percentual de 2,00% para o CPRB. Quando na verdade deveria ser de 4,50%, para o tipo de serviço que se deseja licitar.

Diante disso, o percentual de BDI utilizado como valor de referência para esta licitação, ficou em 21,15% quando a verdade deveria ser:

COMPOSIÇÃO DE BDI		
ITEM	COMPONENTE	%
A	Bonificação	6,16
A.1	Lucro	6,16
B	Despesas Indiretas	5,36
B.1	Seguro + Garantia	0,80
B.2	Risco	0,97
B.3	Despesas Financeiras	0,59
B.4	Administração Central	3,00
C	Tributos	10,15
C.1	COFINS	3,00
C.2	PIS	0,65
C.3	ISS	2,00
C.4	CPRB	4,50
		24,51%
$BDI = \frac{(1+AC+S+R+G)(1+DF)(1+L)}{(1-T)} - 1$		
PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE BDI PARA OBRA DE REFORMAS, CONFORME DETERMINAÇÃO DE ACÓRDÃO 2.622/13 DO		

Portanto, o percentual a ser aplicado deveria ser de 24,51% e não 21,15%. Uma vez que o percentual correto para a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB é de 4,50% para o tipo de serviço que está sendo licitado.

Neste caso, afetando diretamente o valor total global, considerado como limite máximo de referência por este respeitável órgão. Ao se utiliza da desoneração da folha de pagamento, deve-se observar o percentual correto para o CPRB.

Pois o valor atual desta licitação, sem BDI é de R\$ 211.040,44 e com BDI para **R\$ 255.675,49**.

Mas utilizando o percentual correto de CPRB, aplicado ao BDI, que ensejará em um percentual de 24,51%, então o valor limite máximo de referência desta licitação seria, sem BDI = R\$ 211.040,44 e com BDI correto

passará a ser **R\$ 262.766,45**.

Neste sentido, entendemos por razoável realizar as correções, ou justificar a utilização do percentual de CPRB inferior, de modo a tornar transparente a utilização do percentual de 2,00% como foi feito.

Certos de vossa compreensão.

—
Atenciosamente,

Allan Ronney Vianna Motta
Sócio Diretor Geral
Eng. Civil Sênior / Eng. Seg. do Trabalho / Msc. Eng. Civil
SANTA FÉ ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
(81) 9.9998-1883

Allan Vianna <santafe.allan@gmail.com>
Para: "cpl@trt6.jus.br" <cpl@trt6.jus.br>

3 de novembro de 2020 11:17

Prezados,

Aproveitando o momento de pedido de esclarecimento e considerando o preenchimento da proposta de preços.

Considerando também a quantidade de itens a serem preenchidos em planilhas orçamentárias.

Vimos consultar a possibilidade de envio das planilhas em formato XLS (Excel), de modo que facilite o preenchimento das mesmas pelos licitantes.

Haja vista que ao publicar o Edital e Termo de Referência, foi feito apenas em formato PDF.

Atenciosamente,

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]



AURELAIDE DE SOUZA NASCIMENTO MENEZES

3 de novembro de 2020

<aurelaide.nascimento@trt6.jus.br>

11:27

Para: Allan Vianna <santafe.allan@gmail.com>

Prezado Allan,

O seu pedido de esclarecimento segue para a Unidade Requisitante para análise e resposta.

Quanto às planilhas, no Portal da Transparência do TRT6 consta o Edital e todos os Anexos em formato editável. Segue o Link:

<https://www.trt6.jus.br/portal/transparencia/licitacoes/20974>.

Atenciosamente,

AURELAIDE MENEZES
PREGOEIRA

[Texto das mensagens anteriores oculto]

—

Atenciosamente,

Aurelaide de Souza Nascimento Menezes

Núcleo de Licitações e Compras Diretas - NULIC

Coordenadoria de Licitações e Contratos - CLC

Telefone (81) - 3225.3445

Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - TRT6

Cais do Apolo, n. 739, 3º andar, Bairro do Recife, Recife - PE, CEP 50030-902

AURELAIDE DE SOUZA NASCIMENTO MENEZES

<aurelaide.nascimento@trt6.jus.br>

Para: Allan Vianna <santafe.allan@gmail.com>

5 de novembro de 2020

11:49

Prezado Allan,

Segue resposta da Unidade Técnica:

" ASSUNTO: RESPOSTA – PEDIDO ESCLARECIMENTO – EDITAL REFORMA ESCOLA JUDICIAL – EMPRESA SANTA FÉ

Em resposta ao pedido de esclarecimento solicitado pela empresa Santa Fé, com relação ao cálculo do BDI, em ênfase na taxa da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta no cálculo do BDI, temos a informar que várias foram as leis disciplinaram a matéria nos últimos anos, a saber:

- 1) A Lei 12.844/2013 estabeleceu a desoneração da folha de pagamento na construção civil, extinguindo a contribuição patronal do INSS de 20% sobre a folha de pagamento e instituindo uma nova contribuição de 2% sobre a receita;
- 2) A Lei 13.043/2014 tornou a desoneração da folha permanente;
- 3) A Lei 13.161/2015 tornou a desoneração facultativa e elevou a CPRB para 4,5%; e
- 4) A Lei 13.670/2018 estipulou o término da desoneração para dezembro de 2020

Sobre o BDI considerado como referencial, temos a informar que:

Ao estabelecer o BDI Referencial a Administração objetiva estabelecer, apenas um preço limite para o objeto a ser contratado.

O TCU consignou no seu Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário, que as taxas referências não têm o objetivo de limitar o BDI das propostas de preços das empresas licitantes, já que os valores do BDI podem oscilar de empresa para empresa, de acordo com as suas características particulares, tais como: remuneração desejável, situação econômico-financeira, localização e porte da empresa, estrutura administrativa, número de obras em execução, nível de competitividade do mercado etc.

Com relação à escolha do regime de recolhimento da mão de obra (desonerada ou não desonerada), uma faculdade permitida às empresas, esclarece o Parecer nº 011/2016/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU:

Destes precedentes infere-se que, na fase preparatória da licitação, ao fazer uma estimativa do valor do futuro contrato, Administração deverá confeccionar um único orçamento de referência, no qual considerará

regime tributário que lhe for mais vantajoso, porém os licitantes deverão elaborar as planilhas de custos formação de preços que acompanham suas propostas com observância do regime tributário que se sujeitam, não podendo utilizar os critérios constantes do orçamento de referência (se estes não lhe foram aplicáveis) depois, em caso de adjudicação contratação, pleitear uma indevida revisão contratual.

Destacamos alguns pontos do relatório que embasaram o receptivo acórdão, que reforçam este entendimento:

Em relação às taxas de BDI, excetuando-se as situações extraordinárias do caso concreto, quando devidamente motivada por justificativas técnicas, a adoção de uma BDI referencial ou de faixas de valores, em conjunto com os custos diretos da obra obtidos de sistemas referenciais de preços, justifica-se na medida em que permite a análise dos preços de uma obra em confronto com os preços praticados no mercado de construção civil. Como asseverou o Ministro-Relator do Acórdão 2.843/2008-TCU-Plenário, Exmo. Valmir Campelo, em seu voto:

Na alegação da especificidade do BDI para cada empresa e cada empreendimento, assiste razão às contratadas; realmente, concordo que cada construtora tenha o seu BDI específico, visto a estrutura organizacional distinta de cada particular. De igual maneira, é verdade que cada obra exija nuances administrativas diferentes ou necessidades díspares a impactar diferentemente em seus custos indiretos.

No entanto, sendo o BDI parte integrante do preço final de uma obra, a análise a ser realizada deve considerar o preço total da obra, composto por custos diretos mais taxa de BDI, está sendo praticado de forma compatíveis com os valores de mercado. Essa análise deve ser feita por meio do confronto entre preço orçado/contratado e preço de mercado, conforme ilustrado a seguir:

a) Preço orçado/contratado $\leq$ Preço de mercado; ou b) Custo orçado/contratado + BDI orçado/contratado $\leq$ Custo paradigma + BDI paradigma

Nesse sentido, a análise isolada de apenas um dos componentes do preço (custo direto ou BDI) não é suficiente para imputação de sobrepreço. A análise de preços deve se dar sempre mediante a comparação de preço contratado/orçado com o preço de mercado (ou paradigma), visto que uma taxa de BDI elevada pode ser compensada por custos diretos inferiores aos do orçamento paradigma, desde que o preço total contratado esteja abaixo do preço de mercado. Nesse sentido, durante a fase de licitação, a jurisprudência do TCU entende que a desclassificação de proposta de licitante que contenha taxa de BDI acima de limites considerados adequados por Tribunal só deve ocorrer quando o preço global ofertado também se revelar excessivo, dado que a majoração do BDI pode ser compensada por custos inferiores aos paradigmas (Acórdão 1.804/2012-TCU-Plenário).

Igualmente, a análise dos orçamentos de obras em execução também deve sempre ser realizada por meio da comparação dos preços contratados em relação aos preços adotados como paradigma de mercado. A jurisprudência do TCU é pacífica nesse sentido, podendo-se citar os Acórdãos 424/2003, 1.658/2003, 285/2007, 1.551/2008, 1.053/2009, 1.913/2011, 1.923/2011 e 3.061/2011, todos do Plenário. O Sumário do Acórdão 1.551/2008-TCU-Plenário assim dispôs:

Não se admite a impugnação da taxa de BDI consagrada em processo licitatório plenamente válido sem que esteja cabalmente demonstrado que os demais componentes dos preços finais estejam superestimados, resultando em preços unitários completamente dissociados do padrão de mercado. Na avaliação financeira de contratos de obras públicas, o controle deve incidir sobre o preço unitário final e não sobre cada uma de suas parcelas individualmente.

Essa liberdade é excetuada, ou seja, vinculação ao BDI referencial, no caso de novos serviços não previstos na planilha original. Destacamos trechos do Acórdão 2.622/2013 – Plenário:

Apesar dessa análise não ser suficiente para imputar sobrepreço, deve-se ressaltar que a análise do percentual de BDI de contratos de obras públicas na proposta de preços da empresa contratada também é importante para a definição de preços unitários de serviços a serem executados em aditivos contratuais e que não constam na planilha original de serviços do contrato.

Dessa forma, há que se atentar para o fato de que, no caso de acréscimo de novos serviços, a incidência de uma taxa de BDI injustificadamente elevada pode resultar em desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em desfavor da Administração, visto que a diferença percentual entre o valor global do contrato e o preço

global de referência não pode ser reduzida em favor do contratado em decorrência de aditamentos que modifiquem a planilha orçamentária, nos termos art. 14, caput, do Decreto 7.983/2013.

Nesses casos, havendo a necessária de celebração de termos aditivos para a inclusão de novos serviços em virtude de alterações de projeto durante a execução da obra, não contemplados inicialmente na licitação, um BDI contratual elevado pode resultar em preços finais acima dos referenciais de mercado. Em situações como essa, entende-se que o BDI a ser adotado para novos serviços pode ser aquele considerado como paradigma, de forma a manter o percentual de desconto obtido na licitação em relação aos preços referenciais de mercado, a exemplo da decisão do TCU no Acórdão 2.152/2010-TCU Plenário:

Desta forma, com base no referido estudo, conclui-se que o TCU entende que a adoção de taxas referenciais de BDI para as licitações de obras públicas está diretamente relacionada à necessidade de se analisar se os preços totais contratados (custos diretos + BDI) estão compatíveis com os valores frequentemente praticados no mercado de cada tipologia de obras semelhantes, sendo a análise isolada do BDI da proposta de preços contratada particularmente importante no caso de aditivos contratuais para acréscimos de serviços não previstos originalmente nos certames, de forma a evitar excessos de preços que possam ferir aos princípios primordiais da Administração Pública, mormente a economicidade, eficiência, moralidade e finalidade.

Reproduzimos trecho do Acórdão TCU 2.843/2008-Plenário (Ministro Valmir Campelo): Na alegação da especificidade do BDI para cada empresa e cada empreendimento, assiste razão às contratadas: realmente, concordo que cada construtora tenha o seu BDI específico, visto a estrutura organizacional distinta de cada particular. De igual maneira, é verdade que cada obra exija mudanças administrativas diferentes ou necessidades díspares a impactar diferentemente em seus custos indiretos.

Encerramos descrevendo um trecho da Representação (TC 004.887/2017-4 GRUPO I – CLASSE VII – Plenário - TCU): Os encargos dispostos no BDI são personalíssimos, ou seja, dizem respeito às individualidades de cada empresa. Do exposto, resta evidenciado que a empresa licitante, tendo como referência os valores apresentados em planilha - em especial os preços unitários - que em composição com todos os demais itens orçamentários - inclusive o BDI - que foram levantados pela Seção de Acompanhamento e Orçamento de Obras, encontra-se de um orçamento global compatível com os preços atualizados de mercado, sem qualquer prejuízo em uma eventual contratação. O valor percentual de 2% usado como referência para a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), em nada afeta a atualidade e compatibilidade dos preços pesquisados"

Atenciosamente,

AURELAIDE MENEZES
NULIC

[Texto das mensagens anteriores oculto]

[Texto das mensagens anteriores oculto]